

SUPERINTENDÊNCIA DE PROMOÇÃO DE LICITAÇÕES

NOTA TÉCNICA Nº 19/2024/SPL/ANP-RJ

Rio de Janeiro, *data da assinatura eletrônica*.

**Assunto: Alterações nas Minutas dos Contratos de Concessão para a Oferta Permanente de Blocos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais**

**1. OBJETIVO**

1.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar de forma consolidada as principais alterações propostas para a minuta do Contrato de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural no âmbito da Oferta Permanente de Blocos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais, de modo a subsidiar a Diretoria Colegiada da ANP na deliberação sobre a aprovação do referido instrumento contratual.

**2. INTRODUÇÃO**

2.1. A Lei nº 9.478/1997 dispõe, dentre outras matérias, sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de concessão.

2.2. Nos termos do art. 23 da supracitada Lei, as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural devem ser exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida na mencionada Lei, ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica.

2.3. Por sua vez, o art. 8º da mencionada Lei nº 9.478/1997 prevê que cabe à ANP, dentre outras competências, elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução.

2.4. Nos termos do artigo 4º da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) nº 17, de 08 de junho de 2017, a ANP está autorizada a conduzir Oferta Permanente de campos devolvidos ou em processo de devolução, blocos exploratórios com descobertas devolvidos e áreas que já tenham sido objeto de autorizações de parte do CNPE em licitações anteriores, inclusive as que foram objeto das Rodadas Zero a Seis, conforme Resolução CNPE nº 8/2018, publicada no Diário Oficial da União em 07 de agosto de 2018. Dessa forma, ficou a ANP autorizada a conduzir Oferta Permanente desses campos e blocos.

2.5. Posteriormente, o Decreto nº 9.641, de 27 de dezembro de 2018, delegou competência à ANP para definir blocos em bacias terrestres a serem objeto de licitação, sob o regime de concessão, no sistema de Oferta Permanente, independente dos mesmos já terem sido licitados em rodadas de licitações anteriores.

2.6. Consolidando e adequando-se a matéria do Decreto supracitado, a Resolução CNPE nº 3, de 4 de junho de 2020, em seu artigo 4º, autorizou a ANP a licitar blocos em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, bem como a licitar campos devolvidos ou em processo de devolução.

2.7. Por sua vez, em 9 de dezembro de 2021, foi publicada a Resolução CNPE nº 27/2021, que alterou a Resolução CNPE nº 17/2017, estabelecendo como preferencial o sistema de Oferta Permanente para oferta de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos

fluidos.

2.8. A fim de cumprir tais comandos legais, com base no arcabouço legal existente e na experiência acumulada pela ANP ao longo das rodadas de licitações já realizadas, a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL), à luz da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 108, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno da ANP, aprovado pela Portaria ANP nº 265/2020, elaborou 2 (duas) minutas dos contratos de concessão para a Oferta Permanente de Concessão (OPC) - uma das minutas no âmbito da exploração e produção em blocos com risco exploratório; a outra, no escopo da reabilitação e produção em áreas com acumulações marginais. Tais minutas, posteriormente, foram sucessivamente aprimoradas, até as mais recentes versões aprovadas pela Diretoria Colegiada da ANP, publicadas em 04 de julho de 2023.

2.9. Nesse sentido, haja vista a necessidade de adequação dos instrumentos licitatórios ao disposto na Resolução CNPE nº 11/2023, e em linha com o esforço contínuo de aprimoramento dos instrumentos licitatórios, a SPL elaborou versões atualizadas das minutas de contrato da OPC, as quais contemplam não somente as mencionadas adequações, mas também aprimoramentos decorrentes do processo de evolução regulatória, reflexo do esforço contínuo empreendido pela ANP para o aprimoramento dos instrumentos licitatórios.

2.10. Apesar de não dispor atualmente de áreas com acumulações marginais no rol de objetos disponíveis para oferta na Oferta Permanente, esta SPL optou por aproveitar a janela de atualização dos instrumentos licitatórios da Oferta Permanente e incluir também uma minuta atualizada do contrato de concessão para áreas com acumulações marginais para reabilitação e produção de petróleo e gás natural na lista de documentos a serem atualizados.

2.11. Assim, foram elaboradas duas minutas de contrato de concessão divididas da seguinte forma:

- Contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural para blocos com risco exploratório (SEI 4003887 e 4003890); e

- Contrato para reabilitação e produção de petróleo e gás natural para áreas com acumulações marginais (SEI 4003905 e 4003908).

2.12. A fim de permitir que o processo de aprimoramento de tais minutas de contrato fosse conduzido da melhor forma possível, a SPL solicitou a contribuição de outras Unidades Organizacionais da ANP (UORGs) para aprimoramento dos instrumentos licitatórios. Uma vez que o processo de alteração das minutas dos contratos de concessão e de partilha de produção está sendo realizado de forma concomitante, as manifestações apresentadas pelas UORGs e pela PPSA ao processo de atualização das minutas de contratos de partilha foram adotadas, no que couber, para atualização dos contratos de concessão. Dessa forma, as contribuições apresentadas estão anexadas no Processo Administrativo nº 48610.004191/2018-64 (SEI 4003879, 3684095) e no Processo Administrativo nº 48610.226107/2021-67 (SEI 4003717, 4013191, 4013206).

2.13. Esta Nota Técnica apresenta e justifica as alterações de conteúdo incidentes nas cláusulas dos modelos de contratos da OPC vigentes até sua revogação pela Resolução da Diretoria da ANP nº 754/2023 - publicadas em 04 de julho de 2023 -, a serem incorporadas às novas minutas dos contratos da OPC. Tais alterações decorrem das adequações previstas pela Resolução CNPE nº 11/2023, das supracitadas contribuições das UORGs, e das contribuições da SPL.

2.14. Cumpre observar que os aprimoramentos de caráter formal - atinentes a questões de forma e aprimoramentos de redação -, não são objeto da presente Nota Técnica.

2.15. Esta Nota Técnica contém cinco seções, incluindo o objetivo e esta breve introdução. A terceira seção contém a base legal e as referências utilizadas para elaboração das minutas de contrato. A quarta seção apresenta de forma consolidada os aprimoramentos empreendidos nos instrumentos contratuais, bem como as justificativas e demais informações necessárias para apreciação dos documentos. A quinta seção apresenta as considerações finais.

### **3. BASE LEGAL E REFERÊNCIAS**

3.1. Nos termos do art. 4º da Resolução CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017, alterado pela Resolução CNPE nº 3, de 4 de junho de 2020, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, implementou a Oferta Permanente de blocos exploratórios e áreas com acumulações marginais para outorga de contratos de concessão para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural.

3.2. A Oferta Permanente consistia, até dezembro de 2021, na oferta contínua de blocos exploratórios e áreas com acumulações marginais localizados em quaisquer bacias terrestres ou marítimas. A exceção eram os blocos localizados no polígono do pré-sal, nas áreas estratégicas ou na Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas, bem como os autorizados a compor a 17ª e a 18ª Rodadas de Licitações.

3.3. Em 9 de dezembro de 2021, foi publicada a Resolução CNPE nº 27/2021, que alterou a Resolução CNPE nº 17/2017, estabelecendo como preferencial o sistema de Oferta Permanente para oferta de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. Dessa forma, a ANP está autorizada a definir e licitar em Oferta Permanente, no regime em concessão, blocos em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, bem como licitar campos devolvidos ou em processo de devolução.

3.4. A Resolução CNPE nº 27/2021 também estabelece que os campos ou blocos na Área do Pré-sal ou em Áreas Estratégicas só poderão ser licitados no sistema de Oferta Permanente por determinação específica do CNPE, com definição dos parâmetros a serem adotados para cada campo ou bloco.

3.5. Em 27 de dezembro de 2023, foi publicada a Resolução CNPE nº 11/2023, estabelecendo novas diretrizes para definição de Conteúdo Local nos próximos ciclos de licitações sob o regime de concessão e partilha de produção, no âmbito da Oferta Permanente, prevendo que os compromissos de Conteúdo Local serão definidos em cláusulas específicas do contrato e não serão adotados como critério de julgamento das ofertas na licitação, fixando os percentuais mínimos de Conteúdo Local a serem observados.

3.6. Diante disso, por meio da Resolução de Diretoria nº 754/2023, a ANP revogou o Edital de Licitação da Oferta Permanente de Concessão (OPC) e o Edital de Licitação da Oferta Permanente de Partilha (OPP), e determinou que a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) iniciasse os trâmites processuais para adequação dos editais de licitação e dos respectivos contratos com o disposto na Resolução CNPE nº 11/2023.

3.7. Nessa esteira, à luz da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 108, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno da ANP, aprovado pela Portaria ANP nº 265/2020, a SPL elaborou, com base nas contribuições de UORGs, as novas minutas dos Contratos de Concessão da OPC em consonância com a legislação aplicável - em especial com as Leis nº 9.478/1997 e com a Resolução CNPE nº 11/2023 -, tendo como referência para o aprimoramento de suas cláusulas as disposições constantes das minutas de contrato da OPC que se encontravam vigentes até a publicação da Resolução de Diretoria nº 754/2023, uma vez que consistem nas minutas dos instrumentos contratuais mais recentemente aprovados pela Diretoria Colegiada da ANP no âmbito da OPC.

3.8. Nesse sentido, todas as cláusulas contratuais foram revistas, tendo como ponto de partida:

- as cláusulas obrigatórias elencadas nos arts. 43 e seguintes da Lei nº 9.478/1999;
- as minutas de contrato de concessão da OPC vigentes até a publicação da Resolução de Diretoria nº 754/2023;
- as propostas de aprimoramento recebidas de UORGs (SEI 4003879, 3684095, 4003717, 4013191, 4013206); e
- o aprendizado institucional da ANP em licitações passadas.

3.9. Como resultado, são propostos os aprimoramentos detalhados nesta Nota Técnica, registrando-se que as mencionadas contribuições estão instruídas nos Processos Administrativos nº

48610.004191/2018-64 e nº 48610.226107/2021-67, dedicados ao procedimento licitatório da OPC e da OPP, respectivamente.

#### 4. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DA OFERTA PERMANENTE

4.1. No processo de aperfeiçoamento das minutas dos contratos concessão da Oferta Permanente foram realizados aprimoramentos de forma e conteúdo.

4.2. As alterações de forma visam simplificar o texto, corrigir eventuais erros materiais e tornar a redação mais clara e objetiva, não sendo objeto desta nota técnica.

4.3. A seguir, em linhas gerais, são apresentadas as principais alterações de conteúdo realizadas nas minutas dos contratos de concessão da Oferta Permanente, acompanhadas das respectivas justificativas.

#### ALTERAÇÕES REALIZADAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE BLOCOS COM RISCO EXPLORATÓRIO:

4.4. O modelo de contrato de concessão de blocos exploratórios da Oferta Permanente foi alterado à luz da versão do modelo de contrato da OPC publicada em 04 de julho de 2023, instrumento contratual mais recentemente aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP para licitações no sistema da Oferta Permanente.

4.5. Cumpre assinalar, todavia, as seguintes alterações:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES

A definição de 'afiliada' foi aprimorada para deixar claro a necessidade da existência de relação de controle, seja este direto ou indireto. Verificou-se uma certa imprecisão na redação anterior e, especialmente, na remissão aos correspondentes dispositivos do Código Civil - os quais trazem, em cada um deles, definição de sociedade controlada (art. 1098), sociedade coligada ou filiada (art. 1099), e sociedade de simples participação (art. 1100). A alteração também visa alinhar a definição contratual com a definição já existente nos editais da OPC e da Oferta Permanente de Partilha de Produção (OPP).

Nesse sentido a definição de afiliada será:

**Afiliada:** pessoa jurídica que exerça atividade empresarial e integre o mesmo grupo formal que o Concessionário ou que a este esteja vinculado na qualidade de controlada, controladora ou por relação de controle comum, direto ou indireto.

A definição de 'Melhores Práticas da Indústria do Petróleo' foi aprimorada, adequando-se seu texto à mais recente doutrina e regulamentação vigente – conforme Ofício nº 104/2023/STM-CMA/STM/ANP-RJ (SEI 3175364), de 23 de junho de 2023, e comunicações posteriores da Superintendência de Tecnologia e Meio Ambiente (STM) disponíveis no SEI 4003717 – passando-se a definir:

**Melhores Práticas da Indústria do Petróleo:** os melhores e mais seguros procedimentos, padrões técnicos, recomendações e tecnologias elaborados por instituições padronizadoras, organismos e associações da Indústria do Petróleo e Gás Natural em todo o mundo, que se destacam entre os geralmente aceitos, adotados em condições e circunstâncias similares, e que permitam: (i) garantir a segurança operacional das instalações, preservando a vida, integridade física e saúde humana; (ii) preservar o meio-ambiente e proteger as comunidades afetadas; (iii) evitar ou reduzir ao máximo os riscos de vazamento de Petróleo, Gás Natural, derivados e outros produtos químicos que possam ser prejudiciais ao meio ambiente; (iv) a conservação de recursos petrolíferos e gasíferos, o que implica a utilização de métodos e processos adequados à maximização da recuperação de hidrocarbonetos de forma técnica, econômica e ambientalmente sustentável, com o correspondente controle do declínio de reservas, e à minimização das perdas na superfície, evitando ou reduzindo; (v) minimizar o consumo de recursos naturais nas Operações; (vi) evitar ou reduzir ao máximo a

A STM argumenta que o aprimoramento tem como objetivo ajustar a definição ao que preconiza a doutrina relativa ao Direito do Petróleo e, ainda, para atualizá-la seguindo as evoluções teóricas em relação ao entendimento sobre ordem jurídica nacional e transnacional, onde as melhores práticas da indústria do petróleo são “práticas e procedimentos adotados na indústria do petróleo em todo o mundo por operadores prudentes e diligentes em condições e circunstâncias similares, levando em consideração fatores como conservação de recursos petrolíferos, segurança operacional e proteção ambiental”.

A STM defende a inclusão da expressão ‘geralmente aceitos’ para que as melhores práticas sejam reconhecidas como ‘usos do comércio’, tal como previsto no regulamento da UNCITRAL, incorporado ao contrato por meio da cláusula de arbitragem. A utilização recorrente de uma prática a transforma em um uso, cuja observância pode ser cobrada aos intervenientes de um setor. Esta abordagem proporciona segurança jurídica e a previsibilidade do que pode ser exigido, evitando que tecnologias ou procedimentos que não tenham sido suficientemente testados e aceitos pela indústria sejam exigidos como práticas obrigatórias.

O uso da expressão ‘em condições e circunstâncias similares’ também é importante para a exigência dessas normas. O que é requerido no ambiente *onshore*, possivelmente será diferente para o ambiente *offshore*. O que será requerido para uma empresa *major* será diferente do requerido para uma empresa independente.

A STM também propõe a alteração da expressão ‘comunidades adjacentes’ para ‘comunidades afetadas’, justificando que comunidades podem ser impactadas pelas atividades de exploração e produção à distância.

Em adição, foi incluída como finalidade das melhores práticas a mitigação das emissões de gases de efeito estufa. Como justificativa, menciona o compromisso do Brasil com a redução das emissões (emissões fugitivas de metano, queima de gás e ventilação) ao endossar iniciativas importantes como o Global Methane Pledge (GMP), o Zero Routine Flaring by 2030 (ZRF) e a Oil and Gas Methane Partnership 2.0 (OGMP 2.0). Na Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, COP28, o Brasil também anunciou a meta de ter uma regulamentação completa das emissões de metano até o final de 2025.

Em relação ao trecho ‘considerar as normas brasileiras como ponto de partida’ contido na definição vigente, a STM justifica que não é preciso que isso seja mencionado. As normas nacionais, prescritivas, são mandatórias e podem ser exigidas diretamente pelo órgão regulador. As melhores práticas são regras voluntárias, legitimadas pelo uso recorrente, que evoluem conforme o passo tecnológico e que dependem da situação para sua aplicação. Por isso, sua aplicação é complementar, mas não necessariamente haverá uma hierarquia entre essas normas. Com a publicação do Decreto nº 10.229/2020, que estabeleceu em seu art. 3º a possibilidade de desconsiderar uma norma nacional por estar desatualizada, fica contraditório prever a norma nacional como ponto de partida.

Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020

Art. 3º É direito de toda pessoa, natural ou jurídica, desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente (...).

No E&P não existe a lógica positivista com uma hierarquia mais clara das regras. Há uma organização das regras em rede, sem hierarquia, nos moldes da ordem jurídica transnacional. A regulação do *upstream* é composta por uma variedade de regras estatais e não estatais, integram uma só ordem jurídica, como propõe Halliday e Shaeffer (2015) e que podem ser aplicadas de forma independente. As melhores práticas são regras não estatais, elaboradas por diversos atores, por meio de processos geralmente menos complexos que o de elaboração de regras nacionais. Por isso, estas regras evoluem com uma rapidez maior que as regras estatais. Assim, geralmente acompanham o ritmo de evolução acelerado que caracteriza a indústria do petróleo.

Por fim, destaca-se, ainda, a exclusão da definição de 'Ponto de Decisão', uma vez que o dispositivo já se encontra na Resolução ANP nº 845/2021 e não precisa estar replicado no contrato de concessão, consoante manifestação da Superintendência de Exploração (SEP).

## **CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA**

Os parágrafos 4.1 e 4.2 foram aprimorados de modo a deixar claro que o início da vigência depende da assinatura do contrato de concessão por todos os seus celebrantes. O aprimoramento visa evitar discussão acerca da data de vigência, considerando que, nos casos de assinatura digital ou eletrônica, há várias datas de assinatura.

## **CLÁUSULA QUINTA - FASE DE EXPLORAÇÃO**

Por meio do Ofício nº 500/2023/SEP/ANP-RJ (SEI 3144248), a SEP manifestou-se pela inclusão do parágrafo 5.3.1, esclarecendo que para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM) poderão ser aceitos dados não exclusivos comprados a qualquer tempo, aplicando-se as regras e o fator de redução indicados no Anexo II do contrato de concessão. Registre-se que não há modificação no regramento adotado, apenas a inclusão de dispositivo aclarador.

A SEP, adicionalmente, solicitou ajuste na redação do parágrafo 5.4, elucidando que as atividades exploratórias adicionais podem ser executadas desde que estejam aderentes ao Plano de Trabalho Exploratório.

O parágrafo 5.5 foi reescrito, contemplando aprimoramento realizado em dispositivo similar do contrato de partilha.

O parágrafo 5.16 foi excluído em linha com a exclusão da definição de 'Ponto de Decisão', pois tal dispositivo está presente no art. 23 da Resolução ANP nº 845/2021. A exclusão indicada pela SEP objetiva que a redação do contrato de concessão fique mais clara e enxuta, não repetindo questões já abordadas em normativos específicos.

## **CLÁUSULA NONA - FASE DE PRODUÇÃO**

Os parágrafos 9.11 e 9.11.1 foram excluídos por demanda da Superintendência de Segurança Operacional (SSO), uma vez que a forma e os prazos para submissão do Programa de Descomissionamento de Instalações já se encontram detalhados na Resolução ANP nº 817/2020.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE DESENVOLVIMENTO**

A inclusão do parágrafo 10.13 reflete aprimoramento sugerido pela PPSA no âmbito do processo de atualização do contrato de partilha e objetiva incorporar novas práticas da indústria que visam reduzir as emissões de gases de efeito estufa. Dessa forma, sua inclusão harmoniza os contratos de concessão e partilha, conforme segue:

10.13 O Concessionário deverá apresentar no Plano de Desenvolvimento as alternativas de desenvolvimento, considerando também a redução da intensidade de carbono do ciclo de vida do ativo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MEDIÇÃO, BOLETINS MENSIS E DISPONIBILIZAÇÃO DA PRODUÇÃO**

Nesta cláusula, destaca-se que o parágrafo 12.9 foi complementado de modo a prever a frequência de apuração dos royalties provenientes de Testes de Longa Duração e o prazo para seu pagamento em

moeda nacional, passando a vigorar com a seguinte nova redação:

12.9. São devidos Royalties em decorrência da Produção de Petróleo e Gás Natural oriunda de Testes de Longa Duração, os quais deverão ser apurados mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a produção, e pago, em moeda nacional, até o último dia útil do mês subsequente.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTEÚDO LOCAL

O Ofício nº 6/2024/SCL/ANP-RJ (SEI 3684095) trata da atualização dos instrumentos licitatórios do Sistema da Oferta Permanente no regime de concessão considerando os aspectos atinentes ao Conteúdo Local objeto da publicação da Resolução CNPE nº 11/2023, e compreende:

- i) alteração dos percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local da fase de exploração para blocos em mar, passando de 18% (dezoito por cento) para 30% (trinta por cento), e da etapa de desenvolvimento da produção para campos em mar no macrogrupo 'construção de poço', passando de 25% (vinte e cinco por cento) para 30% (trinta por cento), conforme definido no art. 3º da Resolução CNPE nº 11/2023 – parágrafo 20.1.2 e alínea "a" do parágrafo 20.1.4; e
- ii) inclusão de dispositivos para disciplinar o cumprimento dos compromissos de Conteúdo Local a partir da transferência de excedentes de outros contratos, nos termos do art. 4º da Resolução CNPE nº 11/2023 – parágrafos 20.12, 20.12.1 e 20.12.2.

Em relação ao art. 5º da Resolução CNPE nº 11/2023, consoante apontado pela Superintendência de Conteúdo Local (SCL), já existe dispositivo contratual com referido teor desde a primeira rodada de licitação, que será objeto regulamentação futura pela ANP.

Os novos parágrafos 20.12, 20.12.1 e 20.12.2 possuem a seguinte redação:

20.12 Os percentuais mínimos obrigatórios de Conteúdo Local previstos no parágrafo 20.1 poderão ser cumpridos a partir da transferência de excedentes de Conteúdo Local realizados em outros contratos que possuam a mesma estrutura de compromissos, mesmo que em percentuais diferentes, no montante que exceder os percentuais mínimos dos respectivos contratos, em valor monetário.

20.12.1. A transferência de excedentes de Conteúdo Local, a partir de outros contratos:

- a) poderá ser total ou parcial, a critério do Concessionário;
- b) não poderá ser computada em duplicidade com outros mecanismos de transferência de excedentes de Conteúdo Local;
- c) será restrita ao sistema de coleta e escoamento e unidade estacionária de produção, para blocos em mar, na Etapa de Desenvolvimento;
- d) será restrita a contratos nos quais ao menos um dos Concessionários seja Parte neste Contrato; e
- e) considerará o valor monetário excedente atualizado pelo índice previsto nos respectivos contratos.

20.12.2. A solicitação de transferência de excedente a partir de outros contratos deverá ser apresentada à ANP seguindo o estabelecido nos parágrafos 20.10.2 e 20.11, tendo como condição de validade a existência de Relatório de Fiscalização de Conteúdo Local que ateste o valor monetário do excedente de Conteúdo Local dos respectivos contratos.

A alínea "d" deriva de entendimento aplicado a processo similar de transferência de excedente de Conteúdo Local, isto é, o Conteúdo Local realizado acima dos compromissos estabelecidos, para fora do contrato que o originou, conforme previsão do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) de Conteúdo Local regulamentado pela Resolução ANP nº 848/2021, que sob o prisma de eficácia e previsibilidade da possibilidade definida pelo CNPE, é possível utilizar excedente de outros contratos desde que ao menos uma das partes do consórcio esteja presente no contrato destino do excedente. Ou seja, não seria exigida uma igualdade de proponentes em consórcio, cabendo às partes do consórcio dos contratos que originaram o excedente negociar sua utilização, em instrumentos particulares que fogem do escopo de análise e atuação da ANP, observando a restrição disposta no item "b" de não duplicidade de computação, de modo que o excedente transferido, total ou parcialmente, não poderá ser utilizado para fins de transferência no contrato origem ou para outros mecanismos de transferência.

A alínea "e" corresponde à aplicação de entendimento sobre a transferência de excedentes para fora do contrato consolidado no § 3º do art. 18 da Resolução ANP nº 848/2021, que dispõe sobre o TAC de conteúdo local e é prática razoável e aplicável ao contrato de E&P.

O parágrafo 20.12.2 se refere à forma de operacionalização da transferência de excedente de Conteúdo Local de outro contrato, que tem como base: (i) o mesmo critério empregado no parágrafo 20.10.2 da minuta de contrato vigente, no que tange à possibilidade de transferência do excedente somente para mesmo Macrogrupo da Etapa de Desenvolvimento, considerando ser este um requisito aplicado nos contratos com os compromissos da Etapa de Desenvolvimento estruturados em Macrogrupos, visando assegurar o alcance dos objetivos desta estrutura, de estimular atividades específicas da cadeia de suprimento da indústria de E&P, que pode ser prejudicado se o resultado de uma atividade influenciar em outra, que teria relação com a estrutura de compromisso global, tal como aplicada à fase de exploração; e (ii) o mesmo critério do parágrafo 20.11, em linha com as diretrizes da Resolução ANP nº 726/2018 e com a razoabilidade do processo, em que a solicitação da transferência só pode ocorrer a partir do conhecimento, pelo operador, da necessidade e do destino de sua utilização, seja num mesmo contrato ou fora deste, mediante aplicação de outros mecanismos de transferência. Somente a partir da existência de relatório de fiscalização da ANP apontado o cumprimento ou descumprimento do Conteúdo Local de um potencial contrato de destino, o operador poderá indicar a necessidade da transferência visando suprir eventuais déficits, observando os marcos contratuais da aferição do Conteúdo Local e a natureza de excepcionalidade do mecanismo de transferência de excedentes.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE**

A seção 'Controle Ambiental' passou a ser denominada 'Segurança das Operações e Controle Ambiental', uma vez que a mesma versa sobre os dois assuntos.

Nesta cláusula, destaca-se a inclusão, dentre as obrigações dos Concessionários, das alíneas "f" e "g" no parágrafo 21.2, adotando aprimoramento sugerido pela PPSA no âmbito do processo de atualização do contrato de partilha, com a finalidade de incorporar novas práticas da indústria que visam reduzir as emissões de gases de efeito estufa, conforme transcrito a seguir:

21.2. O Concessionário deverá, entre outras obrigações:

- a) zelar pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- b) minimizar a ocorrência de impactos e/ou danos ao meio ambiente;
- c) zelar pela segurança das Operações com o fim de proteger a vida humana, o meio ambiente e o patrimônio da União;
- d) zelar pela proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro;
- e) recuperar áreas degradadas em conformidade com a Legislação Aplicável e as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo;
- f) minimizar a queima de gás natural e buscar a queima zero de rotina; e
- g) adotar práticas e tecnologias para redução de emissão de gases de efeito estufa e da intensidade de carbono das atividades.

O parágrafo 21.7, que trata da responsabilidade social, foi ajustado para sua redação ficar aderente ao mesmo dispositivo presente no contrato de partilha. A exclusão da parte final do parágrafo justifica-se por considerar que as metas de desenvolvimento sustentável são aplicáveis a países e não à empresas privadas. Portanto, o cumprimento de tais objetivos podem ser alterados independente da vontade das partes durante a vigência do contrato e não estarão diretamente aplicáveis aos Concessionários. A redação final do dispositivo será:

21.7 O Concessionário deverá dispor de um sistema de gestão de Responsabilidade Social e sustentabilidade aderente às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e, ~~no que for pertinente, seguir as diretrizes para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas.~~

## CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CESSÃO DO CONTRATO

Houve a inclusão de dispositivo que objetiva deixar explícita a necessidade de submissão ao procedimento de cessão em caso de retirada de Concessionário(s), conforme segue:

28.1.2. Em caso de retirada do Contrato, a participação da retirante deverá ser transferida aos demais Concessionários mediante Cessão.

Por se tratar de uma obrigação que não configura cessão e que já consta na Resolução ANP nº 785/2019 foi proposta a exclusão do antigo parágrafo 28.5, que aborda a notificação em razão da alteração do controle societário.

No parágrafo 28.13 houve inversão das alíneas “e” e “f” para que o parágrafo 28.13.1 (exceção à regra geral que impede a cessão quando há dívida de participações governamentais) esteja disposto logo após a alínea que traz a restrição. Além disso, a fim de ajustar a nomenclatura, em linha com disposição legal, a redação da alínea “f” foi modificada, a saber:

f) a cedente e a cessionária, ou a garantida, nos casos de isenção ou substituição de garantia de performance, estiverem adimplentes com todas as suas obrigações relativas às Participações Governamentais e de terceiros perante todos os contratos de concessão e receitas governamentais perante todos os contratos de Partilha de Produção em que sejam partes.

Houve alteração no nível do antigo parágrafo 28.11.1.1 para 28.14, pois não se trata de um detalhamento ou exceção ao antigo parágrafo 28.11.1, e para evitar a interpretação de que a restrição se aplique apenas ao caso previsto no antigo parágrafo 28.11.1, a referência ao parágrafo foi substituída pela expressão “cessão não voluntária”.

A restrição de cessão compulsória a sociedade Afiliada visa a afastar o Concessionário inadimplente, em razão de sua incapacidade para executar o contrato. Tendo em vista a experiência pretérita do órgão regulador, a alteração sugerida no parágrafo 28.14 tem o objetivo de ampliar a restrição para sociedade sobre a qual o Contratado inadimplente tenha influência, para que o afastamento seja total, impedindo que o inadimplente tenha qualquer ingerência sobre a gestão contratual.

O parágrafo 28.14 adotará a seguinte redação:

28.14. Na hipótese de Cessão não voluntária, não será aprovada a Cessão para Afiliada ou para sociedade sobre a qual o Concessionário inadimplente detenha potencial influência, apurada em processo administrativo.

Ademais, o dispositivo acerca da vigência e eficácia do termo aditivo ao Contrato foi alterado para evitar discussão acerca da data de vigência e eficácia da cessão, considerando que nos casos de assinatura digital ou eletrônica é possível haver várias datas de assinatura por aqueles que celebram o termo aditivo. Sendo assim, o parágrafo 28.16 passou a vigorar com a seguinte redação:

28.16 O termo aditivo ao Contrato adquirirá vigência e eficácia a partir da data de sua assinatura pelos que o celebram, nos termos da Legislação Aplicável.

O parágrafo 28.8 teve sua redação alterada, substituindo-se o termo 'cessão' por 'divisão', trazendo uma redação mais precisa que remete ao parágrafo 28.7, que trata da hipótese de divisão da Área do Contrato e ao qual está intimamente relacionado, passando a adotar a seguinte redação:

28.8. Após a aprovação da divisão, a ANP convocará os concessionários para celebrarem os novos contratos de Concessão no prazo de 30 (trinta) dias.

Houve, ainda, um reposicionamento dos antigos parágrafos 28.16, 28.17 e 28.18 em razão da pertinência temática, passando a constar logo após a seção 'Cessão Parcial de Área na Fase de Exploração'.

Além disso, foi proposta a inclusão de nova seção com o título 'Garantia sobre os Direitos Emergentes do Contrato de Concessão', de modo a abarcar os parágrafos 28.19, 28.20 e 28.21 que tratam especificamente deste assunto.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXTINÇÃO DO CONTRATO

A alteração proposta no parágrafo 30.5.2 visa deixar claro que o prazo de até 90 (noventa) dias da cessão compulsória é posterior ao prazo de 90 (noventa) dias do processo que apura o inadimplemento absoluto, a saber:

30.5.2 Constatado o inadimplemento absoluto, caso o prazo estipulado no parágrafo 30.5.1 transcorra sem que a obrigação descumprida tenha sido adimplida, será conferido um novo prazo de 90 (noventa) dias, ou inferior, nos casos de extrema urgência, para que o Concessionário inadimplente formalize perante a ANP o pedido de Cessão de sua participação indivisa nos direitos e obrigações deste Contrato, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Contrato, além da resolução contratual.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E CAUSAS SIMILARES**

A redação do parágrafo 31.5.2 foi aprimorada substituindo a expressão 'tomou as providências cabíveis para que o processo de licenciamento ambiental transcorresse da forma mais célere possível' por 'não contribuiu para a dilatação do processo de licenciamento ambiental', pois entende-se mais factível mensurar se o Concessionário contribuiu para a demora no processo de licenciamento, enquanto que comprovar a celeridade é um conceito jurídico indeterminado.

O parágrafo passará a dispor da seguinte redação:

31.5.2. Caberá ao Concessionário comprovar que, nos 5 (cinco) anos contados da data de suspensão do curso do prazo contratual, não contribuiu para a dilatação do processo de licenciamento ambiental.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Com o objetivo de se refletir no instrumento contratual o procedimento de assinatura que já vem sendo adotado na celebração dos contratos, o parágrafo que introduz a assinatura das partes e testemunhas foi alterado, sendo propostas redações alternativas a depender se a assinatura ocorrer de modo eletrônico ou presencial, qual seja:

Por estarem de acordo, as Partes assinam eletronicamente este Contrato, assim como as testemunhas abaixo indicadas.

OU

Por estarem de acordo, as Partes assinam este Contrato em XX («inserir número de vias) vias, de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

### **ANEXO II - PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO**

O anexo sofreu alterações em decorrência dos parâmetros definidos no edital de licitações da Oferta Permanente de Concessão.

### **ALTERAÇÕES REALIZADAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE ÁREAS COM ACUMULAÇÕES MARGINAIS:**

4.6. O modelo de contrato de área com acumulação marginal da Oferta Permanente também incorpora, quando aplicáveis, os aprimoramentos trazidos para o modelo de contrato de concessão de blocos exploratórios da Oferta Permanente expendidos nesta Nota Técnica e, por esse motivo, não serão aqui novamente pormenorizados.

4.7. A seguir, são listadas as cláusulas do modelo de contrato de área com acumulação marginal da Oferta Permanente que sofreram as alterações detalhadas no âmbito do modelo do contrato de concessão de blocos exploratórios da Oferta Permanente supracitadas.

Cláusula Primeira - Definições: no que tange às definições de 'Afiliada' e 'Melhores Práticas da Indústria do Petróleo';

Cláusula Quarta - Vigência (alteração similar a Cláusula Quarta - Vigência do modelo do contrato de blocos exploratórios);

Cláusula Oitava - Documentos para Acompanhamento da Fase de Produção (alteração similar a Cláusula Décima - Plano de Desenvolvimento do modelo do contrato de blocos exploratórios);

Cláusula Décima Primeira - Execução pelo Concessionário (alteração similar a Cláusula Décima Segunda - Medição, Boletins Mensais e Disponibilização da Produção do modelo do contrato de blocos exploratórios);

Cláusula Décima Sétima - Segurança Operacional e Meio Ambiente (alteração similar a Cláusula Vigésima Primeira - Segurança Operacional e Meio Ambiente no que tange o parágrafo 21.2 do modelo do contrato de blocos exploratórios);

Cláusula Vigésima Terceira - Cessão do Contrato (alteração similar a Cláusula Vigésima Oitava - Cessão do Contrato no que tange aos parágrafos 28.1.2, 28.5, 28.11, 28.11.1.1, 28.13 e título da subseção "Garantia sobre os Direitos Emergentes do Contrato de Concessão" do modelo do contrato de blocos exploratórios);

Cláusula Vigésima Quarta - Devolução (alteração similar a Cláusula Nona - Fase de Produção do modelo do contrato de blocos exploratórios);

Cláusula Vigésima Sexta - Extinção do Contrato (alteração similar a Cláusula Trigésima - Extinção do Contrato do modelo do contrato de blocos exploratórios);

Cláusula Vigésima Sétima - Caso Fortuito, Força Maior e Causas Similares (alteração similar a Cláusula Trigésima Primeira - Caso Fortuito, Força Maior e Causas Similares do modelo do contrato de blocos exploratórios); e

Cláusula Trigésima Primeira - Disposições Finais (alteração similar a Cláusula Trigésima Quinta - Disposições Finais do modelo do contrato de blocos exploratórios).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. A presente Nota Técnica apresentou e justificou as alterações incorporadas às minutas dos contratos de concessão anexos ao edital de licitações do Sistema da Oferta Permanente de Concessão, contemplando aprimoramentos decorrentes de sugestões encaminhadas pelas UORGs da ANP que atuam no *upstream* e pela PPSA no âmbito do processo de atualização do contrato de partilha.

5.2. A presente Nota Técnica apresentou e justificou as alterações incorporadas aos modelos dos Contratos da OPC, que também serão propostas para os modelos dos contratos de partilha da produção, quando cabíveis.

5.3. Esta Nota Técnica e os modelos de contrato anexos serão encaminhados à Diretoria Colegiada, após manifestação jurídica da Procuradoria Federal junto à ANP, no âmbito do processo decisório para aprovação dos instrumentos licitatórios do Sistema da Oferta Permanente de Concessão.

À consideração superior,

**JOSIE QUINTELLA**

Superintendente Adjunta de Promoção de Licitações

**LAURA TICIANE BRAZ MONTEIRO PINTO**

Coordenadora Geral Técnica de Promoção de Licitações

**MILENO DE ARAUJO FEITOSA JUNIOR**

Coordenador Jurídico

De acordo:

**MARINA ABELHA**

Superintendente de Promoção de Licitações

Anexos:

- Minuta Contrato\_blocos exploratórios\_com controle (4003887);
- Minuta Contrato\_blocos exploratórios\_sem controle (4003890);
- Minuta Contrato\_acumulação marginal\_com controle (4003905);
- Minuta Contrato\_acumulação marginal\_sem controle (4003908);
- Minuta Contrato\_versões word (4003913).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIE RODRIGUES FERRAO QUINTELLA, Superintendente Adjunta de Promoção de Licitações**, em 20/05/2024, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LAURA TICIANE BRAZ MONTEIRO PINTO, Coordenadora Geral Técnica de Promoção de Licitações**, em 20/05/2024, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARINA ABELHA FERREIRA, Superintendente de Promoção de Licitações**, em 20/05/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4003880** e o código CRC **5FBAD6A3**.